



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.180

Rio Branco-AC, 30-11-2023.

ASSUNTO: Denúncia para apurar a legalidade na condução do processo licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 035/2022, no âmbito da Prefeitura de Acrelândia.

Trata-se de denúncia da empresa ROM Card Administradora de Cartões Ltda., sobre possíveis irregularidades no Pregão nº 035/2022 (Prefeitura de Acrelândia), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de auxílio-alimentação, através de cartões magnéticos.

Aponta a denunciante que teriam ocorrido “manobras” e atos passíveis de nulidade, com indícios de direcionamento do processo licitatório, em razão da não aceitação da assinatura digital apresentada como mecanismo de substituição da assinatura reconhecida em cartório e, ainda, da não aceitação da sua última alteração contratual. Por fim, pediu a concessão da medida cautelar para suspensão do certame.

A demanda preenche seus requisitos de admissibilidade (LCE nº 38/93, artigo 84 e ss).

Em decisão, a relatoria considerou que o contrato decorrente da licitação em questão já foi firmado e que, por isso, sua eventual suspensão não modificaria o resultado do Pregão, razão pela qual indeferiu o pedido cautelar.

A *instrução*, por sua vez, sugeriu a citação do prefeito e do pregoeiro, à época, para que se manifestassem sobre as inconsistências apontadas na denúncia.

Os responsáveis foram citados, mas não apresentaram qualquer defesa ou justificativa (certidão de fl. 101).

Concluiu a 6ª IGCE que, apesar da negativa de validade da assinatura digital em questão tivesse fundamento no edital do certame, a medida, tomada com excesso de formalismo, prejudicou o interesse da denunciante e a competitividade da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Isto posto, sugerimos o conhecimento e o reconhecimento da procedência desta acusação e, ainda, sendo o fato expressão de contas, propomos a conversão do feito em tomada de contas especial (LCE nº 38/93, artigo 78), mediante a emissão de parecer prévio considerando irregular a gestão retratada (RE nº 848.826/DF), a teor da letra *b*, do inciso III, do artigo 51 da referida lei orgânica da Corte, com imputação de multa aos implicados, ante o disposto no parágrafo único, do artigo 54 c/c o inciso II, do artigo 89 da multicitada norma.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador